



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 13 Andar. - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão
Virtual n. (51) 9.9802-9137 - Email: frpoacentvrma@tjrs.jus.br

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5054551-40.2024.8.21.0001/RS

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

No evento 874, DESPADEC1, restou cancelada a audiência de conciliação designada para 06/11/2025, diante dos indicativos de ausência de consenso entre as partes quanto à proposta de acordo formulada pelo Ministério Público, especialmente diante da manifestação contrária da CLARO S.A. e da postura litigiosa da CEEE-D. Determinou-se, ainda, a intimação urgente do MINISTÉRIO PÚBLICO para que, em 48 horas, informasse o andamento das medidas adotadas no expediente que tramita na Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, a fim de viabilizar a reavaliação da condução do feito pelo Juízo.

A COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D opôs novos Embargos de Declaração. Sustentou sempre ter participado ativamente do movimento autocompositivo, concordando com a proposta do Ministério Público, por entender que essa delimita adequadamente as responsabilidades das partes. Alegou, entretanto, que a decisão embargada contém erro material e premissa fática equivocada, pois teria afirmado que a CEEE-D não se insurgira, na audiência realizada em 29/08/2025, contra a imposição de responsabilidade pelo recolhimento e tratamento de cabos inutilizados. Argumentou a existência de manifestação expressa contra tal obrigação e de requisição para que a ata registrasse a deliberação como decisão - e não consenso - já que não houve anuência da empresa. Aduziu que a ata não refletiu integralmente as manifestações das partes e que a gravação da audiência comprovaria a insurgência e a ausência de concordância. Postulou: a) a disponibilização da gravação integral da audiência de 29/08/2025; b) o reconhecimento do erro material decorrente da premissa fática equivocada; e c) a correção da decisão para constar que houve oposição da CEEE-D à assunção de responsabilidade (evento 901, EMBDECL1).

Em cumprimento ao determinado no evento 874, DESPADEC1, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou informações. Relatou que apesar de meses de tratativas e da proposta autocompositiva apresentada nos autos, não houve consenso entre as partes, inclusive por óbices regulatórios e concorrenciais à formação de consórcio entre operadoras, impondo-se o prosseguimento do feito com análise dos pedidos liminares. Apontou deveres legais e regulatórios: Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014 (uso/ocupação, fiscalização e segurança), Portaria Interministerial MCOM/MME nº 10.563/2023 (PNCP, possibilidade de execução por terceiros com repasse de custos), e RN ANEEL nº 1.044/2022 (gestão/manutenção a cargo da concessionária, retirada de ocupação clandestina, atuação em emergência e direito de ressarcimento), além da responsabilidade objetiva e solidária à luz do CDC (arts. 22, 7º par. único e 17) e do regime de concessões (Lei 8.987/1995), destacando que a omissão fiscalizatória da concessionária gera dano urbanístico-ambiental e justifica tutela de urgência para solução imediata e proporcional. Opinou pelo deferimento de tutela de urgência para: a) determinar à CEEE-D/Equatorial a elaboração de plano de trabalho com o objetivo de minimizar e eliminar os impactos dos cabos/fios/equipamentos irregulares; b) dividir, em 30 dias, o território urbano em poligonais priorizadas por gravidade/ocorrências; c) notificar as operadoras com compartilhamento nas áreas atingidas para correção espontânea em 30 dias; d) implementar atuação corretiva supletiva, pela própria CEEE ou por terceirizada, para retirada/regularização de cabos caídos, rompidos, clandestinos, ociosos ou em desconformidade, com destinação ambientalmente adequada de resíduos, por no mínimo um ano e com relatórios trimestrais fototécnicos; e) reconhecer o direito de regresso da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

concessionária contra as operadoras, com possibilidade de rateio proporcional por pontos de fixação; e f) fixar multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento (evento 905, PROMOÇÃO1).

O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE apresentou resposta à promoção do Ministério Público e aos embargos de declaração opostos pela CEEE-D, defendendo que os aclaratórios carecem de vício sanável e têm caráter manifestamente protelatório, na medida em que buscam rediscutir o mérito da decisão que atribuiu à concessionária a responsabilidade pelo recolhimento dos cabos remanescentes e não identificados. Sustentou que o termo de audiência refletiu fielmente o consenso das partes, inexistindo erro material ou omissão, e que a obrigação da CEEE-D decorre de sua condição de detentora da infraestrutura de postes, conforme a Resolução ANEEL nº 1.044/2022. Reiterou que as tentativas de autocomposição restaram frustradas diante da resistência da CEEE-D, tornando necessária a retomada da marcha processual com apreciação imediata do pedido de tutela provisória. Mencionou, ainda, precedente análogo do Maranhão, em que a mesma empresa celebrou acordo para regularização dos fios, reforçando a necessidade de isonomia e boa-fé. Postulou: a) o desacolhimento dos embargos de declaração da CEEE-D, com aplicação de multa de 2% por caráter protelatório; b) o deferimento da tutela provisória de urgência, determinando-se à CEEE-D a elaboração de plano de trabalho com as diretrizes propostas pelo Ministério Público no evento 905; e c) a apresentação de relatórios periódicos sobre as medidas executadas (evento 909, PET1). Anexou documentos (evento 909, ANEXO2 e evento 909, ANEXO3).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Embargos Declaratórios opostos pela CEEE-D (evento 901, EMBDECL1)

A CEEE-D opôs novos Embargos de Declaração (evento 901, EMBDECL1), agora, em face da decisão que desacolheu seus primeiros aclaratórios (evento 874, DESPADEC1). Em síntese, alegou a consideração de premissa fática equivocada naquele *decisum*, sustentando que, ao contrário do que foi afirmado, insurgiu-se em audiência contra a atribuição de responsabilidade pelo recolhimento de cabos não identificados. Para corroborar sua tese, requereu a disponibilização da gravação da audiência realizada em 29/08/2025.

Esta Magistrada e sua assessoria reassistiram, com a máxima atenção, à íntegra da gravação da audiência em questão. Após a acurada análise do registro audiovisual, é possível afirmar, sem qualquer margem para dúvidas, que a ata da audiência foi, de fato, construída de forma conjunta, colaborativa e transparente, contando com a participação ativa dos presentes e sem oposição formal ou veemente da CEEE-D no momento da sua redação. O teor do registro daquela sessão reflete o que foi debatido e acordado entre as partes, não se verificando, na gravação, qualquer insurgência explícita e formal da CEEE-D que desautorizasse o registro da deliberação nos termos em que foi lançada.

A alegação de que a CEEE-D se insurgiu quanto à redação da ata para que constasse como “decisão” e não “consenso”, não encontra respaldo inequívoco no registro audiovisual daquela audiência. Embora discussões tenham ocorrido e ajustes tenham sido realizados na redação do termo, a postura da CEEE-D não foi de oposição irredutível ou de manifestação de discordância que implicasse a impossibilidade de homologação do que foi, naquela ocasião, deliberado. O ambiente de construção conjunta foi absolutamente preservado, o que é confirmado por outros atores do processo em suas manifestações.

Quanto ao pedido de disponibilização da gravação, ressalto que a regra geral em processos judiciais é da gravação de audiências como registro para fins de auxílio à memória do Juízo e das partes, e não como instrumento de escrutínio público irrestrito, especialmente em sede de tratativas conciliatórias que, por sua natureza, exigem certo grau de informalidade e confidencialidade para que possam prosperar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

A gravação audiovisual integra o ato de audiência de conciliação, regido pela confidencialidade prevista no art. 166, §1º, do Código de Processo Civil¹, nos arts. 14 e 30 da Lei nº 13.140/2015² e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça³. As referidas normas dispõem sobre a proteção de todos os atos conciliatórios, assegurando-se a livre manifestação das partes e evitando-se a exposição indevida de tratativas negociais.

Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, o princípio da confidencialidade se justifica como forma de otimizar a participação das partes, aumentando as chances de uma solução consensual, pois não é incomum que os participantes de uma audiência de conciliação retraiam-se no fornecimento de dados ou na prestação de informações que poderiam, posteriormente, lhes prejudicar em caso de eventual decisão impositiva. Essa inibição, sem dúvida, prejudica sobremaneira a solução consensual do conflito, principal objetivo da audiência conciliatória. Em comentário ao disposto no art. 166, §1º, do CPC, o doutrinador assevera:

Nos termos do §1º do artigo ora comentado a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. O dispositivo consagra a confidencialidade plena, atinente a tudo que ocorreu e foi dito na sessão ou audiência de conciliação ou mediação⁴.

Logo, a disponibilização irrestrita da gravação poderia implicar quebra da confidencialidade inerente às discussões realizadas em sede de conciliação, o que prejudicaria, até mesmo, futuros esforços autocompositivos. Ademais, o conteúdo da gravação pode envolver dados e informações estratégicas das partes que, se publicizados, eventualmente, geraria-lhes prejuízos.

Entretanto, para garantir o acesso ao conteúdo e o exercício pleno do contraditório, sem quebra da confidencialidade ou divulgação indevida de informações sensíveis, esta Magistrada afirma a possibilidade de acesso à gravação, em Cartório. A parte interessada poderá assistir à gravação, integralmente, acompanhada de um estagiário do Juízo, ficando, contudo, vedado qualquer tipo de registro do conteúdo, por meio de cópia, fotografia, áudio ou anotações detalhadas que possam desvirtuar o propósito da visualização⁵. Tal procedimento tem como objetivo a transparência processual e a proteção das informações e do ambiente de cooperação que se buscava naquela ocasião, sem vulnerar o sigilo da audiência.

Superada a questão da disponibilização da gravação, e considerando a análise do seu conteúdo, reitero que a decisão do evento 874, DESPADEC1 não incorreu em premissa fática equivocada. A CEEE-D, ao opor os primeiros aclaratórios, buscou rediscutir o mérito da deliberação que lhe atribuía responsabilidade, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos. A ausência de manifestação de inconformidade robusta e formal no momento da audiência, como demonstrado pela gravação, enfraqueceu significativamente a tese de erro material e a necessidade de modificação da ata.

Dessa forma, os novos Embargos de Declaração opostos no evento 901, EMBDECL1 merecem ser julgados prejudicados. A alegação de premissa fática equivocada vai desacolhida, uma vez que a decisão embargada baseou-se em leitura coerente do contexto processual e da gravação da audiência, que não revelou a insurgência nos termos afirmados pela embargante. A tentativa de revisão do mérito por meio de novos aclaratórios constitui, mais uma vez, manifestação de inconformismo que desborda dos estreitos limites do recurso em questão.

Inviabilidade de Autocomposição e Prosseguimento do Feito

O cenário processual atual, lamentavelmente, demonstra o esgotamento das vias conciliatórias, que vem se tentando compor há mais de um ano (a primeira das muitas audiências realizadas no feito data de 10/04/2024 - evento 31, TERMOAUD1). A decisão do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

evento 874, DESPADEC1 já havia cancelado a audiência de conciliação aprazada para 06/11/2025, reconhecendo o esfriamento no clima de cooperação e a ausência de consenso mínimo para um acordo.

A manifestação da CLARO S.A. (evento 872, PET1), uma das principais operadoras de telecomunicações no polo passivo da presente demanda, indicando a impossibilidade de adesão à proposta apresentada pelo Ministério Público (evento 784, PROMOÇÃO1), por questões concorrenciais e regulatórias, foi um divisor de águas. As objeções suscitadas pela CLARO S.A. não são meramente periféricas: tocaram em aspectos estruturantes da proposta e questionaram a própria legalidade e viabilidade da formação de um consórcio entre empresas concorrentes para a execução das ações corretivas. A complexidade regulatória e a necessidade de aprovação do CADE, além da preocupação com assimetrias regulatórias e distorções na competição, são óbices significativos e de difícil transposição em um ambiente de conciliação.

Somou-se, ainda, a postura da CEEE-D que, embora em seus últimos embargos (evento 901, EMBDECL1) tenha expressado concordância com a proposta do órgão ministerial, o fez após reiteradas tentativas de se desvencilhar de responsabilidades que lhe foram atribuídas em momentos anteriores no processo. A própria concordância da CEEE-D com a proposta do MP deu-se em contexto de intransigência quanto à assunção de responsabilidades diretas, conforme apontado pelo Município e pelo órgão ministerial em suas recentes manifestações nos autos.

O Ministério Público (evento 905, PROMOÇÃO1) confirmou que as tratativas extrajudiciais não avançaram e que os óbices de ordem regulatória e concorrencial foram decisivos para a inviabilidade do consórcio. A constatação de que a maior parte do passivo ambiental consiste em estruturas sem identificação, o que impede a responsabilização individualizada das operadoras, reforça a dificuldade de uma solução negociada que dependa da ação de múltiplos agentes em coordenação.

A conjunção desses fatores (objeção fundamental de uma ré estratégica, persistência da CEEE-D em questionar suas responsabilidades e a confirmação do MP sobre a falha das tratativas) conduz à inexorável conclusão de que o ambiente para a construção de consenso genuíno e abrangente se esvaiu. As sucessivas tentativas de autocomposição, que envolveram diversas audiências e reuniões de comitê (inclusive as oficinas do LABEE9), embora tenham trazido importantes elementos de compreensão das dificuldades técnicas que envolvem o litígio, não foram capazes de superar a resistência e a falta de flexibilidade de algumas das demandadas.

Dessa forma, e em conformidade com o que já foi adiantado na decisão do evento 874, DESPADEC1, torno sem efeito as tratativas conciliatórias até aqui homologadas ou em curso. O processo deverá, pois, prosseguir em sua marcha, razão pela qual passo à análise dos pedidos de tutela de urgência formulados na petição inicial, nos termos do parecer ministerial, pois a gravidade do problema e a urgência de medidas corretivas não comportam mais delongas ou a insistência em vias que, neste momento, apresentam-se inférteis.

Responsabilidade da CEEE-D pela Gestão dos Postes

A análise da responsabilidade da CEEE-D na problemática do cabeamento irregular nos postes urbanos é crucial para a determinação das medidas a serem implementadas no caso em apreço. O Município de Porto Alegre (evento 1, INIC1), o Ministério Público (evento 905, PROMOÇÃO1), bem como as demais rés em suas manifestações (a exemplo do evento 872, PET1 e evento 832, RESPOSTA1), têm sido uníssonos em apontar que a CEEE-D, enquanto concessionária de energia elétrica e detentora da infraestrutura dos postes, possui responsabilidades intrínsecas à gestão e manutenção desses ativos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Não obstante a CEEE-D não seja a responsável financeira direta pela instalação dos cabos e equipamentos das operadoras de telecomunicações, cabos esses que são de propriedade privada das respectivas empresas operadoras e provedores de serviços, sua condição de detentora dos postes lhe impõe deveres específicos que extrapolam a mera permissão de uso do espaço. A legislação e a regulamentação setorial são claras nesse sentido.

A Resolução Normativa nº 1.044/2022 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que sucede e consolida diretrizes anteriores, é o principal marco regulatório a ser observado. O art. 3º, §3º⁶ da normativa é explícito ao determinar que mesmo com o compartilhamento, **a gestão e manutenção do ativo** permanece sob a responsabilidade do detentor, de forma a atender às obrigações contidas no contrato de concessão ou permissão. Ademais, o art. 6º, §1º da Resolução⁷ impõe ao detentor dos postes a obrigação de zelar para que o compartilhamento de infraestrutura mantenha-se regular, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Tais dispositivos não deixam dúvidas de que a CEEE-D, na condição de detentora, tem o dever de gerir e manter a infraestrutura de postes, zelando pela regularidade das instalações fixadas, inclusive aquelas pertencentes a terceiros. Logo, ainda que as operadoras de telecomunicações sejam as proprietárias dos cabos e responsáveis primárias por sua regularização, a concessionária de energia elétrica não pode se eximir de sua obrigação de fiscalização e de atuação corretiva, especialmente diante da inércia ou da impossibilidade de identificação dos responsáveis.

O art. 14 da mesma Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022⁸ autoriza expressamente o detentor a retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura sem prévia autorização da Comissão de Resolução de Conflitos quando constatar ocupação clandestina, situações emergenciais ou situações que envolvam risco de acidente. Tal prerrogativa regulatória, que é também um dever, demonstra que a CEEE-D possui, ou deverá possuir, os instrumentos para atuar diante do cenário de degradação e risco gerado pelo cabeamento irregular e não identificado.

Aliás, nesse sentido é o entendimento amplamente corroborado pelo Judiciário. O Ministério Público, na sua promoção do evento 905, PROMOÇÃO01, colacionou ementas de julgados prolatados em diversos estados do território nacional, demonstrando a compreensão de que a concessionária de energia elétrica possui responsabilidade pela estrutura (poste) e pelo dever de fiscalizar e resguardar a segurança dos seus equipamentos, mesmo quando utilizados por terceiros, com fundamento no art. 37, §6º, da Constituição Federal⁹, nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor¹⁰ e na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014¹¹.

A propósito, a orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. MULTA. CONCESSIONÁRIA ENERGIA ELÉTRICA. IMPLANTAÇÃO DE POSTE, LICENÇA. REDE DE INFRAESTRUTURA COMPARTILHADA. DEVER DE ZELAR PELA MANUTENÇÃO DA REDE. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. INTERESSE LOCAL. PODER DE POLÍCIA. LICENÇA PARA OBRAS. EQUIPAMENTOS. RETIRADA. CABOS INATIVOS, ENROLADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO ADMITIDO.

(Apelação Cível, Nº 50010588020228210014, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em: 12-04-2024) [grifei]

Assim, a relevância da responsabilidade da CEEE-D na gestão da infraestrutura é uma premissa consolidada, que orienta a presente decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Ainda que a concessionária de energia elétrica não seja a responsável financeira direta pela instalação dos cabos das operadoras de telecomunicações, sua responsabilidade pela gestão da infraestrutura dos postes é inquestionável. Tal responsabilidade decorre de sua condição de concessionária de serviço público, detentora dos ativos, e do dever de zelar pela segurança, regularidade e ordenamento da ocupação, em conformidade com as normas regulatórias. Essa prerrogativa, como bem ressaltou o Ministério Público, permite à CEEE-D atuar supletivamente e, posteriormente, buscar o ressarcimento dos custos junto aos verdadeiros responsáveis, conforme previsto na regulamentação, a teor dos arts. 15 e 16 da RN ANEEL nº 1.044/2022¹².

Pedidos Liminares

Diante do esgotamento das vias conciliatórias e da constatação da intransigência das partes em alcançar um consenso que atenda ao premente interesse público, imperiosa a análise dos pedidos liminares deduzidos pelo Município de Porto Alegre e reiterados pelo Ministério Público.

Os elementos constantes dos autos revelam a presença inequívoca dos requisitos do art. 300 do CPC¹³, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito reside na fundamentação aqui posta sobre a responsabilidade da companhia sobre a gestão dos postes. Quanto ao perigo de dano, é patente a situação de degradação ambiental e urbanística vivenciada no Município de Porto Alegre e os riscos à segurança pública e a saúde da população, decorrentes da desorganização da rede aérea de fiação nos postes da cidade.

A ausência de manutenção, o emaranhamento, a presença de cabos soltos, rompidos, inoperantes (ociosos) e clandestinos são amplamente documentados e reconhecidos pelas próprias partes, inclusive nas discussões realizadas nas oficinas do LABEE9 (evento 214, DESPADEC1, evento 256, DESPADEC1, evento 277, DESPADEC1 e evento 362, DESPADEC1).

A contribuição das partes naquelas Oficinas, em busca de um consenso sobre as medidas a serem adotadas para reverter o quadro de desorganização da fiação aérea, reforça a convicção de que apenas um esforço concentrado e estruturado será capaz de endereçar adequadamente os múltiplos desafios envolvidos. A identificação dos problemas, que vão desde a falta de padronização na identificação dos cabos até a morosidade na apresentação de mapas georreferenciados e a remoção de material inservível, demonstra que a mera atuação pontual e desarticulada não será suficiente para alcançar os objetivos pretendidos nesta demanda, qual seja, a efetiva proteção do meio ambiente urbano e da segurança dos cidadãos. Portanto, a relevância e a gravidade do tema, aliadas à necessidade de uma abordagem sistêmica, legitimam a implementação de plano de ação que contemple, de forma integrada, as seguintes medidas fundamentais, conforme delineado e acordado nas 5 Oficinas do Labee9:

1. elaboração de mapa georreferenciado dos cabos, instrumento essencial para a organização e controle dos mutirões de limpeza e manutenção da rede, bem como para a identificação de ocupações irregulares;
2. identificação clara dos técnicos e veículos de trabalho das operadoras, garantindo a transparência e a responsabilidade nas intervenções realizadas na infraestrutura;
3. adoção de sistema de identificação por carimbo nos fios, superando as falhas das placas facilmente removíveis e assegurando a rastreabilidade e a responsabilização pela fiação instalada;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

4. retirada de cabos caídos ou rompidos, independentemente de sua identificação, organização e fixação dos fios soltos, mediante utilização de grampeadores ou instrumentos análogos, sempre que houver risco à segurança dos transeuntes, medida que visa à melhoria imediata do ambiente urbano;
5. elaboração de plano de fiscalização para identificar e coibir a atuação de operadoras clandestinas, com o devido compartilhamento das informações de empresas cadastradas para otimizar esse controle;
6. realização de logística reversa de cabos e materiais inservíveis, com informações claras sobre o destino dos resíduos,
7. elaboração de acordo setorial para a logística reversa, para a destinação ambientalmente adequada dos materiais descartados;
8. notificação de empresas menores para que, igualmente, procedam à identificação de seus técnicos, veículos e cabos, estendendo as medidas de organização e segurança a todas as prestadoras de serviço que utilizam a infraestrutura dos postes, consolidando, assim, um esforço conjunto e equitativo para a resolução do problema.

Considerando, portanto, a presença dos requisitos legais, e a natureza difusa dos bens jurídicos tutelados (meio ambiente, segurança pública e ordenamento urbanístico), imperioso o deferimento da tutela de urgência para determinar à CEEE-D a elaboração e implementação de um plano de trabalho abrangente, nos moldes que serão detalhados a seguir, tomando como base as diretrizes apresentadas pelo Ministério Público no evento 905, PROMOÇÃO1 e as conclusões das oficinas do LABEE9 (evento 214, DESPADEC1 a evento 362, DESPADEC1).

Destaco ser fundamental que o plano de ação contemple os principais eixos identificados como críticos para a superação do problema. As oficinas do LABEE9, ao longo de seu desenvolvimento, geraram subsídios técnicos valiosos, que apontaram para a necessidade de uma abordagem integrada e sistemática. Nesse contexto, o plano não pode se restringir a ações paliativas, mas deve visar à solução estrutural e de longo prazo da desorganização da rede.

Um dos pontos cruciais é o reconhecimento de que, embora as operadoras sejam as proprietárias dos cabos, a CEEE-D, como gestora do poste, tem o dever de garantir que a infraestrutura sob sua responsabilidade esteja em conformidade com as normas técnicas e de segurança. A impossibilidade de responsabilização individualizada de cada operadora por todos os cabos emaranhados e desidentificados exige atuação centralizada por parte da detentora do ativo.

Desse modo, as determinações a seguir objetivam operacionalizar essa responsabilidade, buscando uma atuação efetiva e coordenada para o saneamento do passivo ambiental e a prevenção de novas irregularidades.

Ante o exposto:

a) julgo PREJUDICADOS os novos Embargos Declaratórios opostos pela CEEE-D (evento 901, EMBDECL1);

b) oportunizo o acesso, em Cartório, à gravação da audiência de conciliação realizada em 29/08/2025, podendo a parte interessada assistir à gravação integralmente, acompanhada de um estagiário deste Juízo, ficando, contudo, vedado qualquer tipo de registro do conteúdo, por meio de cópia, fotografia, áudio ou anotações detalhadas que possam desvirtuar o propósito da visualização¹⁴, observadas as disposições sobre a confidencialidade, a teor do art. 166, §1º, do Código de Processo Civil¹⁵, arts. 14 e 30 da Lei nº 13.140/2015¹⁶ e Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça¹⁷;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

c) torno sem efeito as tratativas conciliatórias até aqui homologadas ou em curso, diante da manifesta inviabilidade de autocomposição e da ausência de consenso mínimo entre as partes para a construção de solução negociada, conforme exaustivamente explicitado, especialmente pelas manifestações das partes e do Ministério Público;

d) determino o prosseguimento do feito e DEFIRO a tutela de urgência deduzida pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS para determinar à COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D que, **no prazo de 30 dias**, apresente **Plano de Trabalho detalhado** para a organização e saneamento da infraestrutura de cabeamento nos postes de Porto Alegre, **a ser implementado no prazo máximo de 120 dias**, compreendendo as medidas listadas nas Oficinas do Labee9 (evento 214, DESPADEC1 a evento 362, DESPADEC1), observados:

d.1) objetivo principal do plano: o plano de trabalho deverá ter como finalidade primordial minimizar e, ao final, eliminar os graves impactos associados à existência de cabos, fios, cordoalhas e equipamentos de telecomunicação irregulares nos postes de rede compartilhada, especialmente aqueles que se encontrarem caídos, rompidos, inoperantes (ociosos) ou clandestinos, assim compreendidos todos aqueles desprovidos de identificação, na forma do art. 2º, IV, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022¹⁸ e da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014¹⁹;

d.2) implementação de equipe de gestão e limpeza: a CEEE-D deverá prever a implementação de equipe própria de gestão e limpeza dos postes, ou a contratação de empresa terceirizada especializada para esse fim. A equipe será responsável pelas ações corretivas, incluindo a retirada de cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de telecomunicação ociosos, inoperantes, caídos, rompidos, clandestinos ou sem identificação. A CEEE-D poderá prever a possibilidade de repasse dos respectivos custos às operadoras de telecomunicações, em conformidade com a regulamentação setorial;

d.3) implementação, pela CEEE-D, de um canal de denúncias, de forma a desonerar o Município de Porto Alegre da tarefa que hoje vem realizando por ausência de outros mecanismos efetivos;

d.4) elaboração de um cronograma efetivo de mutirões para organização dos postes: o plano deverá apresentar cronograma efetivo de mutirões para a organização dos postes, o que poderá ser realizado por polígonos, como sugerido pelo Ministério Público. Os mutirões deverão iniciar-se pelos pontos de maior criticidade, a partir dos dados até então coletados pelo Município em seu canal de denúncias. O prazo para a efetiva implementação e realização dos mutirões, a partir da aprovação do plano, não poderá exceder a seis meses;

d.5) implementação de sistema de mapeamento por georreferenciamento: a CEEE-D deverá prever a implementação de sistema de mapeamento por georreferenciamento de todos os usuários de postes, com a identificação clara de cada um, garantindo a rastreabilidade e a fiscalização contínua. As operadoras de telecomunicações deverão colaborar ativamente, fornecendo as informações necessárias para a efetividade do sistema;

d.6) recolhimento e destinação ambientalmente adequada dos fios inservíveis: o plano deverá detalhar o procedimento para o recolhimento e a destinação ambientalmente adequada de todos os fios inservíveis. O custo do descarte poderá ser repassado às operadoras de telecomunicações, conforme a proporcionalidade e a responsabilidade de cada uma;

d.7) monitoramento e relatórios periódicos: o plano deverá prever a apresentação de relatórios trimestrais, nestes autos, contendo documentação fotográfica e técnica detalhada, bem como indicadores de progresso, de modo a permitir o monitoramento contínuo da execução das medidas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

Fixo multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas nesta decisão, a ser revertida em favor do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre – PRÓ-AMBIENTE, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Com o levantamento da suspensão, fica **aberto o prazo contestacional**.

Intimem-se as partes desta decisão, pelo meio mais célere²⁰ e, inclusive cumpram-se as diligências necessárias, com urgência.

Com o transcurso dos prazos, intime-se a parte autora para a réplica.

Após, ao Ministério Público.

Posteriormente, intimem-se as partes para especificar e justificar demais provas que pretendam produzir, apresentando o rol de testemunhas e quesitos, desde logo, em caso de pedido de prova testemunhal e/ou pericial.

No silêncio, ao Ministério Público para o parecer de mérito.

Com o parecer, venham os autos conclusos para julgamento.

A presente decisão serve como Ofício.

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA ANTUNES LAYDNER, Juíza de Direito**, em 10/11/2025, às 16:30:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10094873686v86** e o código CRC **f52505a9**.

1. Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

2. Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento. Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação é confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. § 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial. § 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública. § 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

3. Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

4. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora JusPodivum, 2020, p. 317.

5. Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

6. Art. 3º As infraestruturas compartilhadas devem ser utilizadas, prioritariamente, para prestação dos serviços outorgados ao detentor. (...) § 3º Mesmo com o compartilhamento, a gestão e manutenção do ativo permanece sob responsabilidade do detentor, de forma a atender às obrigações contidas no contrato de concessão ou supermissão.

7. Art. 6º É de responsabilidade dos ocupantes e do prestador de PLC respeitar as normastécnicas e regulamentares aplicáveis, manter o compartilhamento em conformidade com as normas aplicáveis, e executar as correções necessárias, inclusive quanto aos custos. § 1º O detentor deve zelar para que o compartilhamento de infraestrutura se mantenha regular às normas técnicas e regulamentares aplicáveis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional do Meio Ambiente

8. Art. 14 O detentor pode retirar cabos, fios, cordoalhas ou equipamentos de sua infraestrutura sem prévia autorização da Comissão de Resolução de Conflitos quando constatar: I – ocupação clandestina; II – situações emergenciais; ou III – situações que envolvam risco de acidente.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

10. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

11. Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) Publicado: Terça, 30 Dezembro 2014 09:58 | Última atualização: Sexta, 21 Fevereiro 2025 15:38 | Acessos: 88777 Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.

12. Art. 15 O detentor pode cobrar do ocupante o ressarcimento pelos custos incorridos na eventual retirada dos cabos, fios, cordoalha ou equipamentos de responsabilidade do ocupante. Parágrafo único. O ocupante não faz jus a qualquer forma de indenização em função da retirada pelo detentor dos cabos, fios, cordoalha ou equipamentos irregulares, de que tratam os arts. 13 e 14. Art. 16 O detentor pode condicionar a celebração de novo contrato de compartilhamento de infraestrutura ou renovação de contrato vigente com o mesmo ocupante ao ressarcimento a que se refere o art. 15, assim como à regularização das obrigações pecuniárias estabelecidas no contrato.

13. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

14. Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

15. Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

16. Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento. Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação. § 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando: I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito; II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação; III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador; IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação. § 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial. § 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública. § 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

17. Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. I - Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

18. Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: (...) IV – ocupação clandestina: situação na qual ocorre a ocupação à revelia de infraestrutura sem que haja contrato de compartilhamento vigente com a distribuidora ou quando o proprietário do ativo não tenha sido identificado após prévia notificação da distribuidora a todos os ocupantes com os quais possui contrato de compartilhamento;

19. Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) Publicado: Terça, 30 Dezembro 2014 09:58 | Última atualização: Sexta, 21 Fevereiro 2025 15:38 | Acessos: 88778 Aprova o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabelece regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.

20. Recomendação 08/2024 - CGJ

5054551-40.2024.8.21.0001

10094873686.V86